

Projeto de Lei n.º 742/XIV/2.ª (PCP)

Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas

Data de admissão: 19 de março de 2021

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Luís Martins (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP), Patrícia Grave (DAC)

Data: 8 de abril de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço pretende assegurar aplicação generalizada da norma de carácter excepcional aprovada pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#)¹ (Orçamento do Estado para 2017) que permitiu a regularização da promoção de sargentos fuzileiros graduados em sargento-mor, cuja promoção tinha anteriormente sido preterida por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975.

Assim, o proponente pretende que o regime estabelecido no [Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio](#), passe a ser aplicável aos militares deficientes das Forças Armadas que não foram promovidos ao posto a que foram graduados por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975, dando aos próprios um prazo de 60 dias para requererem a revisão dos respetivos processos. Esta medida não terá efeitos retroativos.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de abril de 1963](#), determinou, pela primeira vez na legislação portuguesa, que os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço diretamente relacionado e que dispusessem de validade suficiente para continuarem a desempenhar de forma útil as suas funções podiam continuar no serviço ativo, se o quisessem. Até então, os militares dos quadros permanentes que, por ferimentos ou acidentes ocorridos em serviço, ficassem diminuídos na sua capacidade física eram, pois, necessariamente afastados do serviço ativo.

Para permanecer no serviço ativo, os militares submetiam-se a uma junta médica que avaliava a aptidão para todo o serviço ou apenas para o desempenho de alguns

¹ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (www.DRE.pt). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

cargos. Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 45684, de 27 de abril de 1964](#), atribuiu o direito à reforma extraordinária a todos os deficientes ao serviço da Nação que não quisessem permanecer no serviço ativo, estabelecendo os critérios de fixação e a fórmula de cálculo da pensão, tendo como referência o último posto no ativo.

Aqueles Decretos-Leis foram revogados pelo [Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio](#), que alargou as regalias previstas no Decreto-Lei n.º 44995 a todos os militares do quadro permanente e do quadro de complemento do Exército e pessoal militar não permanente da Armada e Força Aérea que se tornassem deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de ato humanitário ou de dedicação à causa pública, os quais ficaram, assim, abrangidos pelo direito de optar entre permanecer no ativo ou passar à situação de reforma extraordinária (havendo ainda possibilidade de reintegração no ativo de quem já tivesse passado à reforma extraordinária).

Reconhecendo-se que «razões especiais» podiam levar a que, em determinados casos, não fosse possível essa permanência ou reintegração no ativo, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho](#), o qual veio estabelecer que os militares que tivessem passado à reforma extraordinária nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73 fossem graduados no posto a que teriam ascendido se não tivessem passado a essa situação. Contudo, nos termos do respetivo artigo 4.º, esta graduação não conferia ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

Em 1976 foi publicado o [Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro](#)², que definiu o regime aplicável aos deficientes das Forças Armadas atualmente em vigor. Este diploma

² Texto consolidado do [Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro](#), disponibilizado pela DataJuris, com as correções das [Declaração de Retificação de 13 de fevereiro de 1976](#), pela [Declaração de Retificação de 16 de março de 1976](#) e pela [Declaração de Retificação de 26 de junho de 1976](#) e as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs [93/83, de 17 de fevereiro](#), [203/87, de 16 de maio](#), [224/90, de 10 de julho](#), [183/91, de 17 de maio](#) e [259/93, de 22 de julho](#)², e pelas Leis n.ºs [46/99, de 16 de junho](#), e [26/2009, de 18 de junho](#). Através do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 423/2001, de 9 de outubro](#), foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e do artigo 1.º, n.º 1, do [Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de outubro](#), na parte em que reservam a nacionais portuguesas a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou

alargou o conceito de deficiente das Forças Armadas, passando a considerar-se como tal todo o cidadão que se deficiente no cumprimento do serviço militar, não apenas em serviço de campanha ou em situações equiparadas, mas também no exercício de funções e deveres militares em condições de que resulte «risco agravado equiparável ao definido naquelas situações», abrangendo situações não incluídas na legislação anterior³, como a dos inválidos da 1.ª Guerra Mundial, mediante revisão dos respetivos processos.

Além disso, o Decreto-Lei n.º 43/76 consagrou a possibilidade de opção pela continuação no ativo de militares considerados deficientes das Forças Armadas a partir da data em que o diploma produziu efeitos (1 de setembro de 1975). Relativamente às situações anteriores, embora revogando o Decreto-Lei n.º 210/73, manteve em vigor os seus artigos 1.º e 7.º, «ainda e enquanto houver DFA cujas datas de início de acidente sejam relacionadas com as campanhas do ultramar pós-1961, a fim de contemplar todos esses casos do mesmo modo, como é justo» (cfr. preâmbulo).

O Decreto-Lei n.º 43/76 foi regulamentado pela [Portaria n.º 162/76, de 24 de março](#), a qual veio determinar, na alínea a) do seu n.º 7, que não era reconhecido o direito de optar pelo ingresso no serviço ativo aos deficientes das Forças Armadas nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já tinham podido usufruir do direito de opção nos termos da legislação em vigor anteriormente ao Decreto-Lei n.º 43/76.

Em 1996, a norma constante daquela alínea foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, através do [Acórdão n.º 563/96 do Tribunal Constitucional](#). O mesmo Acórdão apreciou igualmente a conformidade constitucional da norma constante do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho](#) (que, como acima referido, previa que a graduação dos militares deficientes que não permanecessem no ativo não

equiparado, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão.

³ Os diplomas anteriores aplicavam-se a situações ocorridas a partir de 1 de janeiro de 1961.

implicava alteração do valor da respetiva pensão), cuja inconstitucionalidade não declarou.

Na sequência do referido Acórdão foi então aprovado o Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, cuja alteração ora se propõe, o qual determinou a promoção ao posto a que teriam ascendido os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro](#), na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%, e que não optaram pelo serviço ativo.

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76 determina a aplicação deste diploma aos militares considerados deficientes das Forças Armadas ao abrigo da legislação anterior, a saber:

- Os militares no ativo que foram contemplados pelo [Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de abril de 1963](#), e que pelo n.º 18 da [Portaria n.º 619/73, de 12 de setembro](#)⁴, foram considerados abrangidos pelo disposto no [Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio](#) (alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º);
- Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no [Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio](#) [alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º].

Em 2016, a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017), determinou, no seu artigo 104.º, a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 134/97 aos fuzileiros deficientes das Forças Armadas que foram graduados em sargento-mor nos termos do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, e que, tendo requerido a promoção ao abrigo daquele diploma, viram os seus requerimentos indeferidos por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975. Para tanto, deveriam os militares em causa requerer a revisão dos respetivos processos no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016 (a 1 de janeiro de 2017).

⁴ A [Portaria n.º 619/73, de 12 de setembro](#), regulamentou, na parte respeitante ao Ministério do Exército, as determinações constantes do Decreto-Lei n.º 210/73. O seu n.º 18 determinou que «Os militares que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963, foram considerados aptos para os serviços condicionados ficam nas mesmas condições que os militares deficientes que optem pela continuação na situação de activo em regime que dispense plena validade, nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e da presente portaria.»

A aplicação das normas acima mencionadas não terá sido uniforme, ao longo dos anos e nos três ramos das Forças Armadas e tem vindo a ser suscitada judicialmente, quer no âmbito dos tribunais administrativos (veja-se o [Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Maio de 2000](#) - Processo n.º 0703/02), quer ao nível do Tribunal Constitucional (veja-se o [Acórdão n.º 414/2001](#), que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, e, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs [63/02](#) e [175/02](#)).

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas ou petições pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontrarem pendentes, nem foram apresentadas na anterior Legislatura, quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa.

Antecedentes parlamentares

No âmbito do processo legislativo do Orçamento do Estado para 2021, o grupo Parlamentar do PCP apresentou a [proposta de alteração 288C](#), de teor idêntico ao da presente iniciativa, que não resultou aprovada.

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º [da Constituição](#) ⁵ e do 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de março de 2021. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido a 19 de março e baixou à Comissão de Defesa Nacional (3.ª CDF) no mesmo dia. Foi anunciado na reunião do Plenário de 25 de março.

V. Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa «*Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas*» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)⁶, conhecida como lei formulário, podendo, ainda assim, ser objeto de melhoria, em sede de especialidade ou de redação final.

Assim, sugere-se o seguinte título: “*Recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas*”.

⁶ Versão consolidada (DRE)

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, e entrando “*em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação*”, conforme previsto no artigo 2.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da referida lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

VI. Análise de direito comparado

Atenta a especificidade da questão em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica, não se apresenta informação de direito comparado.

VII. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em sede de discussão na especialidade poderá ser equacionada a possibilidade de ser ouvida a Associação dos Deficientes das Forças Armadas, bem como solicitados contributos ao Ministério da Defesa Nacional e/ou às Associações Socioprofissionais das Forças Armadas.

VIII. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

De acordo com o que é indicado pelo proponente na exposição de motivos, a medida proposta abrange um universo total de 277 militares entre oficiais, sargentos e praças dos três Ramos das Forças Armadas e teria em 2021 um impacto financeiro de 167.000 euros mensais. Porém, tendo em conta que a iniciativa prevê a sua entrada em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação e não produz efeitos retroativos, não estão em causa efeitos no ano económico em curso, encontrando-se salvaguardado o cumprimento da norma-travão.